

### Dossiê Temático “Igualdade e Diferença: Dilemas e Desafios do Uso de Categorias Identitárias para a Promoção dos Direitos Fundamentais de Minorias Políticas”

## Paradoxos do Direito à Igualdade: Discriminação, Diferença e Identidade sob uma Perspectiva Crítica

### *Paradoxes of Equality: Discrimination, Difference and Identity in a Critical Perspective*

**JULIANA CESARIO ALVIM GOMES<sup>1</sup>, I**

I Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte (MG). Brasil.

**LIGIA FABRIS<sup>2</sup>, II**

II Fundação Getúlio Vargas (FGV), Faculdade de Direito da FGV. Rio de Janeiro (RJ). Brasil.

RESUMO: O objetivo do artigo é explorar os paradoxos do direito à igualdade, contextualizando, aprofundando e problematizando os efeitos do seu uso para o combate à subordinação de e para promoção de inclusão. De forma geral, o artigo argumenta que o direito à igualdade, se empregado de maneira acrítica e descontextualizada, pode gerar uma série de efeitos adversos, prejudicando inclusive aqueles que pretenderia contemplar. Para tanto, aborda-se a distinção entre igualdade formal e material e os critérios tradicionalmente utilizados para justificar a desequiparação perante o direito, e sustenta-se sua insuficiência para lidar com os dilemas da igualdade. Explora-se a relação entre igualdade e diferença, discutindo-se como a construção da diferença, a pretexto de visibilizar experiências de subordinação e viabilizar o reconhecimento de direitos, apresenta riscos de fortalecimento e reprodução de estereótipos e hierarquias. Analisa-se como as simplificações necessárias para a construção de identidades podem também limitar as possibilidades de identificação e criar hierarquização e invisibilização de experiências dentro um grupo subordinado. Discute-se como medidas de inclusão, como ações afirmativas e o direito à acomodação razoável, podem acarretar assimilação e conservadorismo. Investiga-se como a ênfase na diferença pode levar a uma fragmentação que tenha como consequência, de um lado, ignorar impactos negativos de certas demandas, e, de outro, impossibilitar a construção de uma abordagem mais ampla e solidária das subalternidades. Conclui-se que, mesmo que as ambiguidades não possam ser plenamente superadas, devem ser

---

1 Orcid: <0000-0002-9721-5221>.

2 Orcid: <0000-0002-8266-3734>.

consideradas na construção de um arcabouço jurídico que pretenda promover os direitos de pessoas e grupos socialmente discriminados. Por fim, propõe-se uma abordagem crítica, contingente e contextualizada da igualdade capaz de oferecer um horizonte de mudança mais abrangente, articulado e transformador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igualdade; diferença; identidade.

**ABSTRACT:** The goal of this article is to explore the paradoxes of the right to equality by contextualizing, deepening, and problematizing the effects of its use to fight subordination and to promote inclusion. In general, the article argues that the right to equality, if employed in an uncritical and decontextualized way, can generate multiple adverse effects, harming even those it intends to contemplate. To this end, it discusses the distinction between formal and material equality and the criteria traditionally used to justify unequal treatment under the law and argues that they are insufficient to deal with equality dilemmas. The relationship between equality and difference is explored, discussing how the construction of difference, on the pretext of making experiences of subordination visible and enabling the recognition of rights, runs the risk of strengthening and reproducing stereotypes and hierarchies. The article analyzes how the simplifications necessary for the construction of identities can also limit the possibilities of identification and create hierarchization and invisibilization of experiences within a subordinated group. It discusses how inclusionary measures such as affirmative action and the right to reasonable accommodation can lead to assimilation and conservatism. Finally, it examines how the emphasis on difference can lead to fragmentation that has the effect of, on the one hand, ignoring negative impacts of certain demands, and, on the other, preventing the construction of a broader and more solidaristic approach to subalternities. The article concludes that even if these equality ambiguities cannot be fully overcome, they must be taken into consideration in the construction of a legal framework that intends to promote the rights of socially discriminated persons and groups. Finally, it proposes a critical, contingent, and contextualized approach to equality able to offer a more comprehensive, articulated, and transformative horizon of change.

**KEYWORDS:** Equality; difference; identity.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Igualdade: dimensões formal e material; 2 Igualdade e diferença; 2.1 Diferença: uma marca de fora para dentro?; 2.2 Quem está dentro e quem está fora? Identidades, essencialismo, rigidez e hierarquia; 2.3 Assimilacionismo e conservadorismo; 2.4 Particularismos e irredutibilidade das diferenças; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O debate jurídico, político e filosófico acerca da possibilidade e da adequação do uso do direito como instrumento para promover transformação social é tão antigo quanto atual. De um lado, tem-se apontado que a mobilização em torno do direito (e do discurso dos direitos) contribui para avanços concretos nas condições de vida de sujeitos e grupos marginalizados<sup>3</sup>.

---

3 A literatura nesse âmbito é vasta e abrange posicionamentos mais ou menos críticos sobre o direito tal qual constituído e suas práticas. Para uma abordagem que considera a arena jurídica como uma “oportunidade

Além disso, a gramática dos direitos tem oferecido um campo de luta e articulação, que, para além de carregar uma promessa de mudança jurídica, tem tido, muitas vezes, o efeito mais imediato de catalisar um processo de criação de consciência e empoderamento daqueles que a mobilizam e de, progressivamente, conferir visibilidade e legitimidade social a essas demandas.

De outro lado, a partir de diferentes perspectivas, o direito tem sido denunciado como mecanismo de produção e legitimação de exclusões e hierarquias<sup>4</sup>. Essas hierarquias (de gênero, raça e classe, por exemplo) podem estar presentes no texto legal (seja de forma expressa, seja por meio de uma aparente neutralidade e abstração), em sua interpretação (por uma elite jurídica comprometida, seja de forma consciente ou não, com a manutenção de interesses de classe), ou na sua implementação (que ocorreria de forma seletiva, inclusive na falta dela). Nesse sentido, o direito e a linguagem dos direitos não apenas reforçariam e legitimariam as desigualdades socialmente existentes, mas seriam responsáveis eles próprios por produzir sujeitos e identidades, incluídos e excluídos. Além disso, o recurso ao direito contribuiria para desmobilizar a prática política, priorizando uma abordagem individualista e reformista a uma dimensão coletiva e efetivamente transformadora. Segundo essas leituras críticas, portanto, o direito e a linguagem dos direitos seriam elementos-chave à legitimação, manutenção e implementação do *status quo* dominante.

Essas duas perspectivas apontam impasses e contradições da mobilização do direito em um sentido emancipatório e têm levantado, na literatura, perguntas como: se e em que medida instrumentos criados para a dominação podem ser usados para combatê-la? Quais os efeitos de se mobilizar o direito para lutar contra subordinações? O que se pode e o que não se pode esperar dos direitos como instrumentos para a transformação social?

Essas reflexões mais amplas têm desdobramentos próprios no campo da igualdade. Como assegurar a visibilidade das particularidades de grupos historicamente marginalizados sem reduzi-los a essencializações e estereótipos? Como evitar que a valorização da diferença se converta em uma ideia de irredutibilidade do indivíduo ou atomismo de demandas de grupos es-

---

para reformatar a maneira como as pessoas entendem a ordem social existente e seu lugar nela”, veja-se, por exemplo, Gabel; Harris, 1983 e Gomes, 2020.

4 Para um panorama contemporâneo dessas críticas veja-se: Brown; Halley, 2002. Para uma crítica clássica relativa à conexão necessária entre o direito e o sistema capitalista, veja-se Pachukanis, 2017. Para o papel do direito na produção dos sujeitos, veja-se a obra de Michel Foucault. Para uma crítica da adjudicação e dos direitos como reforços aos *status quo*, a partir dos chamados *critical legal studies*, veja-se Kennedy, 1997.

pecíficos? Em que medida pleitos de inclusão podem domesticar exigências de transformação mais amplas e profundas? Como impedir que a resposta a uma demanda por igualdade proveniente de um lugar específico na sociedade estabilize e aprisione indivíduos nessas identidades?

Em texto traduzido para o presente dossiê, Wendy Brown (2021) sintetiza esses dilemas ao afirmar: “Direitos que abarcam alguma especificação de nosso sofrimento, dano ou desigualdade nos prendem à identidade definida por nossa subordinação, enquanto direitos que evitam essa especificidade não apenas sustentam a invisibilidade de nossa subordinação, mas a tornam potencialmente mais profunda”. E prossegue a autora:

Na medida em que os direitos consolidam a ficção do indivíduo soberano em geral e das identidades naturalizadas de indivíduos específicos, eles consolidam aquilo que os/as historicamente subordinado/as precisam ter acesso – a individualidade soberana, que não podemos não desejar –, por um lado, e precisam desafiar, por outro, na medida em que os termos dessa individualidade são baseados em um humanismo que rotineiramente oculta suas normas de gênero, raça e sexo. Aquilo que não podemos não querer é também aquilo que nos enreda nos termos da nossa dominação. (Brown, 2021)

O objetivo deste artigo é explorar esses paradoxos, contextualizando, aprofundando e problematizando os efeitos do uso do direito à igualdade para o combate à subordinação e para a promoção da inclusão. Embora tais medidas venham sendo sistematicamente empregadas, seus desafios e potenciais efeitos adversos têm sido poucas vezes explicitados e discutidos no debate jurídico dominante. São precisamente esses efeitos, problemáticos e paradoxais, que este artigo pretende abordar.

De forma geral, argumentaremos que o direito à igualdade, se empregado de maneira acrítica e descontextualizada, pode gerar uma série de efeitos adversos, prejudicando, inclusive, aqueles que pretenderia contemplar. Para tanto, abordaremos, no item 1, a distinção entre igualdade formal e material e os critérios tradicionalmente utilizados para justificar a equiparação e a desequiparação perante o direito. Argumentaremos que essa classificação é insuficiente para lidar com os dilemas da igualdade, na medida em que ela própria pressupõe uma hierarquização entre quem é “igual” ou “diferente”. No item 2, exploraremos a relação entre igualdade e diferença: no item 2.1, discutiremos como a diferença é construída a partir da perspectiva hegemônica e como a reprodução de identidades erigidas dessa forma pode espelhar e endossar estereótipos e hierarquias ao invés de contribuir para desmontá-las. No item 2.2, analisaremos como as simplifica-

ções geradas por categorias identitárias podem limitar as possibilidades de identificação e criar hierarquização e invisibilização de experiências dentro um grupo subordinado. No item 2.3, chamaremos atenção para os riscos de assimilação e conservadorismo presentes em demandas por inclusão veiculadas por vias como, por exemplo, ações afirmativas e direito à adaptação razoável. No item 2.4, por sua vez, enfocaremos os perigos da fragmentação e da irredutibilidade das diferenças que envolvem, de um lado, ignorar efeitos sistêmicos de certas demandas e, de outro, impossibilitar a construção de uma abordagem mais ampla e solidária das subalternidades. Para ilustrar e concretizar essas questões, recorreremos ao direito brasileiro, especialmente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Antes de seguirmos adiante, é importante notar que a ênfase deste artigo são os efeitos e as implicações jurídicos das noções de igualdade e seus desdobramentos em diferença e identidade. Desse modo, não são objeto de nossa análise outras dimensões extremamente relevantes desse debate, como, por exemplo, a psíquica e a política.

Assim, o presente artigo objetiva fomentar e aprofundar o debate acerca da concretização da igualdade a partir das questões sobre suas potencialidades, limites e efeitos adversos, e propor uma abordagem crítica para o problema, não para descartar, mas, pelo contrário, para contribuir para o aperfeiçoamento de um arcabouço jurídico que pretenda promover os direitos de pessoas e grupos econômica política e socialmente discriminados.

## 1 IGUALDADE: DIMENSÕES FORMAL E MATERIAL

A igualdade é um valor amplamente disseminado como um direito, tanto em ordenamentos jurídicos domésticos quanto no âmbito internacional. No entanto, seu conteúdo, critérios de aplicação e destinatários não são unívocos. Em verdade, esses elementos têm se desenvolvido ao longo do tempo a partir de contribuições da teoria e da prática, e se consolidado em maior ou menor grau nas ordens jurídicas e na realidade concreta de cada lugar.

Na Constituição brasileira de 1988, por exemplo, a igualdade e seus desdobramentos aparecem inúmeras vezes. O *caput* do art. 5º prevê, de maneira ampla, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade”. Dentre seus objetivos fundamentais estão “erradicar a pobreza e a marginalização e

reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Nesse âmbito, veda, ainda, a privação de direitos “por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5º, VIII). A igualdade política também está presente na Constituição: o *caput* do art. 14 atribui ao voto direto e secreto “valor igual para todos”.

A Constituição prevê ainda inúmeras outras projeções da igualdade em searas como a administrativa<sup>5</sup>, trabalhista<sup>6</sup>, econômica<sup>7</sup>, tributária<sup>8</sup>, previdenciária<sup>9</sup>, da saúde<sup>10</sup>, da educação<sup>11</sup> e da família<sup>12</sup>, entre outras. Expressamente condena o racismo<sup>13</sup> e estabelece a igualdade de gênero<sup>14</sup>.

- 
- 5 “XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”. “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”.
  - 6 “Art. 7º [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; [...] XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. “Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.
  - 7 “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”
  - 8 Vedação a “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (art. 150, II).
  - 9 “Art. 201. [...] § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”
  - 10 “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
  - 11 “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]”
  - 12 “Art. 226. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”
  - 13 “Art. 5º [...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”
  - 14 “Art. 5º [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Uma classificação tradicional divide essas hipóteses de incidência da igualdade entre formal e material<sup>15</sup>. A igualdade formal assegura igualdade perante a lei, entendida como a formulação do direito sem distinção em relação ao destinatário da norma jurídica. Operando historicamente como uma vedação a tratamento preferencial na forma de privilégios ou favoritismos ou, ainda, a tratamento prejudicial na forma de preterimento, a igualdade formal é uma cláusula geral de igualdade que incide sobre os destinatários da norma e tem pretensão de universalidade. Nesse sentido, a igualdade formal se vincula à ideia de Estado de Direito e se volta para o combate a hierarquias sociais que prevejam regimes jurídicos diferenciados – melhores ou piores – a indivíduos e grupos sociais específicos.

O direito à igualdade formal corresponde ao reconhecimento, no direito, da igualdade moral universal – nos termos do imperativo categórico kantiano, um reconhecimento da igual liberdade de todos os seres humanos (Baer, 2012, p. 982-983). O direito geral à igualdade é entendido, assim, como um princípio de indistinção (Baer, 2012, p. 984). O objetivo é combater hierarquias existentes na sociedade que operem por meio das regras jurídicas: seja ao vedar a restrição de direitos de grupos já desfavorecidos, ou o favorecimento de grupos sociais privilegiados.

Mais recentemente, a igualdade formal tem sido entendida também como um direito à não discriminação: igual direito à proteção da lei, ao usufruto de direitos e liberdades fundamentais – igualdade de tratamento (Baer, 2012, p. 984) ou proibição de diferenciação (Sacksofsky, 1996, p. 138). Incidiria na hipótese de violação da igualdade formal legislação que autorizasse a escravidão ou que impedisse mulheres, imigrantes, pessoas pobres ou outros grupos, por exemplo, de contratar ou mudar de residência em igualdade de condições com os membros de grupo mais favorecido (Grey, 2001, p. 88). Sob a perspectiva da igualdade formal, “a única preocupação da lei é com o que você faz, e não quem você é, e esse princípio deve ser entendido abstrata e universalmente” (Grey, 2001, p. 89).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a igualdade formal foi o fundamento utilizado, por exemplo, para considerar ilegítimo o uso do critério de nacionalidade para excluir estrangeiros do recebimento de benefício de

---

15 Veja-se, por todos: Barroso, 2007. Para outras classificações relacionadas à igualdade e à discriminação, veja-se Moreira, 2017.

assistência social<sup>16</sup>. Da mesma maneira, embasou decisão que declarou inconstitucionais previsões em editais de concurso público que estabeleciam restrições de participação a pessoas com tatuagem<sup>17</sup>. Ao reconhecer exigência constitucional de reconhecimento das uniões homoafetivas, o STF afirmou que “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”<sup>18</sup>. Nos termos da ementa:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles.

Por sua vez, a igualdade material corresponde à igualdade na lei, que implica a vinculação do conteúdo da norma à ideia de igualdade (Hesse, 1998, p. 330)<sup>19</sup>. Essa concepção parte de uma crítica direcionada à insuficiência da igualdade formal para lidar com desigualdades do mundo real e visa a uma certa equiparação no *resultado* da aplicação universal do direito. Esse entendimento busca considerar a realidade sobre a qual o texto incide, assim como o contexto econômico, social e cultural no qual os destinatários da norma estão inseridos, entendidos como vantagens ou desvantagens arbitrárias ou injustificadas. Dessa forma, a igualdade material se volta para o enfrentamento de *práticas sociais* que promovam desvantagens para grupos sociais específicos, mesmo diante de um regime jurídico que trata a todos de forma indistinta (Grey, 2001, p. 89).

---

16 STF, RE 587.970, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 20.04.2017, DJe 22.09.2017. Colha-se, por exemplo, dos votos: “Vale notar não existir ressalva em relação ao não nacional. Ao revés, o art. 5º, cabeça, estampa o princípio da igualdade e a necessidade de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no País” (Rel. Min. Marco Aurélio). “Também o Diploma Maior, no art. 5º, consolidou o princípio da igualdade e o fez sem distinção de qualquer nacionalidade. Dessa forma, o Estado brasileiro estendeu aos estrangeiros residentes no País o mesmo compromisso firmado com os brasileiros sobre a defesa dos direitos fundamentais, garantindo a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Min. Edson Fachin). “Em suma, também por um critério de igualdade, conclui-se que não há nenhuma causa jurídica que vede o acesso de estrangeiros aos instrumentos de assistência social. Afinal, o ordenamento jurídico não fornece qualquer critério legal que justifique a respectiva exclusão, considerando, ademais, que (i) os estrangeiros têm acesso à rede de direitos fundamentais disponíveis a qualquer brasileiro e (ii) também se encontram submetidos aos mesmos deveres legais (inclusive tributários) de todos os cidadãos” (Min. Luiz Fux).

17 STF, RE 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, J. 17.08.2016, DJe 31.05.2017. Veja-se, por exemplo: “Reconhecer que a ideia inserida no corpo por meio da tatuagem impeça por si só o ingresso ou prosseguimento de candidato no certame parece atentar contra o postulado da igualdade” (Min. Rosa Weber).

18 STF, ADIn 4.277 e ADPF 132, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, J. 05.05.2011, DJe 14.10.2011.

19 O autor distingue, ainda, os destinatários da igualdade formal e material entre formulador da lei e aplicador da lei, respectivamente.

Um exemplo de violação da igualdade material seria a não concessão de licença-maternidade remunerada para mulheres, uma vez que desconsideraria o trabalho reprodutivo desproporcionalmente suportado e considerado socialmente imprescindível. Da mesma forma, uma vez que as mulheres sofrem prejuízos e discriminação no mercado de trabalho em razão da gravidez ou da possibilidade de engravidar, a implantação de licença parental é um mecanismo de promoção de igualdade material. Isso se dá porque a licença parental busca não apenas dividir o trabalho social de cuidado entre gêneros, mas também retirar estigma sobre as mulheres, partilhar ônus e bônus da reprodução social e do trabalho de cuidado, cuja distribuição desproporcional é central para a desigualdade social generificada e racializada (Biroli, 2020, p. 213-214).

No âmbito do STF, as decisões sobre ações afirmativas de corte racial são paradigmáticas da aplicação da ideia de igualdade material. Depois de decidir pela constitucionalidade de ações afirmativas para acesso ao ensino público de nível superior em 2012<sup>20</sup>, em 2017, o STF declarou constitucional lei que previa reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos da Administração Pública direta e indireta às pessoas negras. A ementa do caso expressamente estabeleceu:

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, a declaração da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que previa um regime jurídico próprio para lidar com a violência doméstica em razão de gênero, baseou-se na necessidade de um tratamento “diferenciado entre os gêneros” considerada “harmônica com a Constitui-

---

20 O caso paradigma sobre o tema é a ADPF 186 em que se discutiu a constitucionalidade de ações afirmativas de corte racial para acesso ao ensino público de nível superior. STF, ADPF 186, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 26.04.2012, DJe 20.10.2014. Outro exemplo mais recente de emprego do direito à igualdade material com o objetivo de combater desigualdade racial diz respeito à ADPF 738, de relatoria do Ministro Lewandowski. Na medida cautelar referendada por maioria pelo Plenário, o STF estabeleceu a aplicação já nas eleições de 2020 dos parâmetros estabelecidos pelo TSE à Consulta nº 600306-47, respondendo afirmativamente à necessidade de se destinar volume de recursos e tempo de propaganda em rádio e TV proporcionais ao número de candidaturas de pessoas negras, dentro da divisão de cada gênero. STF, ADPF-MC 738, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 05.10.2020, DJe 29.10.2020.

21 STF, ADC 41, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 08.06.2017, DJe 17.08.2017.

ção Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”, nos termos da ementa<sup>22</sup>.

Ambas, a violação da igualdade em sua dimensão formal e a exigência constitucional de promoção da igualdade material, fundamentaram, respectivamente, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF de dispositivo legal que prejudicava as mulheres na distribuição de recursos para campanha eleitoral e determinaram a necessidade de manutenção de medida de ação afirmativa que prevê percentual mínimo de 30% de candidaturas de mulheres, e o mesmo percentual de financiamento e tempo de propaganda eleitoral por partido por eleição<sup>23</sup>.

Embora em casos como esse sejam utilizadas de maneira complementar, as dimensões de igualdade formal e material assentam-se em um permanente conflito. Se, por um lado, a igualdade formal veda a instituição de regimes jurídicos diferenciados em razão de quem são os sujeitos (isto é, estabelece uma proibição de diferenciação), a igualdade material pode, por vezes, exigí-los como remédio para a má distribuição de bens e recursos culturais, materiais e políticos como, por exemplo, no caso das ações afirmativas, que voltaremos a discutir mais à frente<sup>24</sup>. Nesse sentido, as dimensões formal e material da igualdade divergem quanto à possibilidade de que a lei estabeleça desequilibrados entre indivíduos e grupos e os demais membros da sociedade.

Como solução para essa aparente antinomia, tem se buscado critérios para distinguir as hipóteses em que as discriminações seriam ou não justificadas à luz do direito. Uma formulação tradicional de matriz aristotélica aponta como solução que o direito deve tratar “os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade”. Em obra amplamente referenciada na literatura jurídica nacional, Bandeira de Mello estabelece o seguinte parâmetro: a existência de uma justificativa racional/correlação lógica entre a utilização de um determinado critério de discriminação e a disparidade de tratamento procedida que seja tanto abstrata

---

22 STF, ADC 19. Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09.02.2012, DJe 29.04.2014.

23 STF, ADIn 5617, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, J. 15.03.2018, DJe 23.03.2018. Para um aprofundamento das questões em jogo nesta ação, ver Campos, 2019.

24 Nessa distinção entre igualdade formal e material, Dike, a deusa grega que personifica a figura da Justiça, estaria, como garantia da igualdade formal, com os olhos vendados – algumas narrativas contam ainda que ela seria cega, por isso a venda. No entanto, para garantir igualdade material, *Justitia* precisa retirar a venda dos olhos e ver: decidir de forma igualitária e justa significa, nesse contexto, levar em conta hierarquias e desigualdades sociais (Baer, 2004).

quanto concretamente compatível com os valores constitucionais (Bandeira de Mello, 2017)<sup>25</sup>.

No debate estadunidense, essa incompatibilidade se expressa a partir da disputa entre uma concepção da igualdade baseada na antidiferenciação e uma fundada na antissubordinação. Segundo a primeira visão, tratamentos diferenciados em regra seriam vistos com suspeita e, por isso, requereriam um maior ou menor escrutínio a depender do critério de diferenciação utilizado (escrutínio estrito para critérios baseados raça e religião, por exemplo, ou intermediário, em casos envolvendo gênero, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte daquele país). A segunda concepção, por sua vez, adota um conteúdo substantivo da igualdade e admite tratamentos diferenciados a partir de marcadores de diferença desde que não “criem ou promovam situações de subordinação” (Balkin; Siegel, 2003)<sup>26</sup>.

Também levando em conta o aspecto substantivo da igualdade, fatores de subordinação e uma dimensão de reconhecimento das diferenças, Santos (2003, p. 56), em sua formulação que ficou célebre, estabelece que “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”<sup>27</sup>.

Se tais formulações podem, em maior ou menor medida, oferecer um parâmetro, ao rechaçarem o que seja consensualmente arbitrário ou ilógico<sup>28</sup>, ou, em um sentido mais preciso, inferiorizante ou subordinatório, elas

---

25 Esse critério parece estar presente, por exemplo, na seguinte argumentação presente no voto do relator no já mencionado caso sobre inconstitucionalidade da vedação de participação em concurso por pessoas com tatuagem: “Nesse ponto, destaca-se a possível vulneração ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que preconiza a isonomia dos cidadãos sob o crivo do nosso ordenamento jurídico. Tal mandamento, todavia, deve ser interpretado *cum grano salis*, mormente porque não se veda ao legislador o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social, mas desde que em situações específicas e absolutamente justificáveis. [...] Na sequência, quanto à consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição, se faz necessário compreender que, tendo em vista que nossa Carta Magna tutela a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que, nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos, haja uma justificativa, também, acobertada pela Constituição” (Rel. Min. Luiz Fux). STF, RE 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, J. 17.08.2016, DJe 31.05.2017.

26 Para a repercussão desse debate no Brasil, cf. Gomes, 2001; Rios, 2008. Argumentos presentes nas decisões do STF sobre ações afirmativas parecem se apoiar em uma lógica análoga ao que propõem os defensores da vertente antissubordinação acima referida.

27 Essa formulação aparece, por exemplo, no voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186, já referida, que declarou a constitucionalidade das ações afirmativas de corte racial para ingresso em instituição pública de ensino superior.

28 Sobre o entendimento do direito à igualdade como um direito à racionalidade ou um direito à justificação, ver, respectivamente, Berlin, 1955, e Forst, 2010, citados por Baer, 2012, com as seguintes considerações: “A ênfase na racionalidade, no entanto, serviu para enfraquecer demandas por tratamento igualitário. A fraqueza desse conceito de igualdade deriva do teste de similaridade: o quanto mais entendemos pessoas ou situações como diferentes, menos demandamos igualdade para elas. [...] mesmo que possamos argumentar que segregação viola a dignidade humana ou o direito à vida, o teste de similaridade geralmente permite mais

podem ser insuficientes quando houver discordância sobre os elementos que compõem essas soluções<sup>29</sup>. Quais características pessoais ou coletivas são aptas a ensejar um tratamento diferenciado: todas ou apenas as herdadas, definitivas, ou as compartilhadas<sup>30</sup>? Quais são vedadas como critério de desequiparação? Que tipo de privação pode ser considerada uma violação da igualdade: as “cinco faces da opressão”<sup>31</sup> apontadas por Young (2021) ou apenas algumas delas? Uma desequiparação jurídica positiva se justifica igualmente em todos os âmbitos da vida se ela for derivada de uma desigualdade estrutural? Quais bens estão disponíveis para uma reivindicação igualitária: redistribuição de recursos materiais, reconhecimento simbólico, participação política, estima ou apenas alguns destes<sup>32</sup>?

Para além dos desafios que as respostas a esses questionamentos possam colocar, parece haver um problema crucial que é um pano de fundo comum para a formulação das perguntas acima: identificar quem é ou o que torna alguém “igual” ou “semelhante” ou quem é “diferente”. Para isso, é fundamental desvelar a indagação de fundo: qual é o parâmetro, a régua dessa comparação? Em outras palavras, a tensão não é exatamente superada quando se opera por meio da criação de parâmetros baseados na distinção entre iguais e diferentes. Isso porque as próprias ideias de semelhança e diferença estão implicadas nesse dualismo fundamental. É preciso se perguntar: igual ou diferente de quem? É possível sair desse dualismo, da marca da diferença?

Enfrentar essas perguntas é indispensável para se observar os efeitos colaterais indesejados da aplicação da igualdade e para poder avançar no sentido de sua concretização. Exploraremos essa questão no item a seguir.

---

exclusão e marginalização de alguns por serem ‘diferentes’ ao invés de se demandar igualdade pra todos. Hoje, exemplos difundidos são leis sobre gravidez e sobre aborto. Quanto mais se define essas situações como únicas, não similares, ou ‘diferentes’, mais se pode justificar tratamento ‘diferenciado’, que, em contextos de desigualdade de gênero, tem o efeito de discriminar mulheres” (p. 986-987). Abordaremos esse problema no próximo tópico.

29 Veja-se Baer (2021), traduzido no presente dossiê, para três problemas nas abordagens tradicionais sobre igualdade: formulações simplificadas (que, por exemplo, preveem igualdade como uma fórmula procedimental – agir racionalmente de forma não substantiva), agenda limitada (que não contempla a contingência da ampla lista de situações e marcadores de discriminação) e hierarquização interna (valorização de uma maior ou menor reprovabilidade de desigualdades).

30 Sobre o assunto, veja-se Post, 2001.

31 Segundo a autora, as cinco faces da opressão são exploração, marginalização, falta de poder, imperialismo cultural e violência. Veja-se tradução deste artigo no presente dossiê.

32 A esse respeito, veja-se o célebre debate entre Honneth e Fraser, 2003.

## 2 IGUALDADE E DIFERENÇA

Como visto no item anterior, a relação entre igualdade e diferença leva a duas consequências: de um lado, a distinção considerada arbitrária, injustificada e prejudicial deve ser eliminada em prol de uma equiparação; de outro, a diferença não arbitrária justificaria um tratamento distinto, específico, adequado a essa diferenciação.

Intrínseca à igualdade está, portanto, a ideia de diferença. Laclau observa que falar sobre igualdade só é possível ao comparamos coisas distintas, consideradas equiparáveis por força de determinadas semelhanças (que subentendem determinadas diferenças). Igualdade sem diferença seria, então, identidade, isto é, a comparação de alguma coisa com ela mesma (Laclau; Butler, 1997).

O ponto é saber que aspectos, nas diferentes circunstâncias, funcionam como marcadores dessas semelhanças/diferenças, quais são as estruturas e discursos que os produzem e quais consequências de sua disseminação. A esse respeito, no pós-Segunda Guerra, e, sobretudo, a partir dos anos 1960 e 1970, os chamados novos movimentos sociais e estudos feministas, antirracistas, LGBTs e *queer*, pós-coloniais, pós-estruturalistas, dentre outros, buscaram revelar como “práticas sociais e representações concebem as diferenças sociais como marcadores de inferioridade e a posição de ‘outro’ (ex.: mulheres ou pessoas negras) com subordinada” e a maneira pela qual essa abordagem molda a construção do conhecimento acerca da sociedade (Seidman, 1997, p. 8, 14).

Nesse sentido, evidenciaram como o universalismo moderno de matriz iluminista, ao mesmo tempo em que preconizava uma narrativa histórica linear universal, voltada para o progresso social e para a existência de uma verdade e uma moralidade transcendentem à humanidade e cognoscíveis pela razão, foi responsável por endossar projetos de dominação como a escravidão, o colonialismo e o imperialismo, apagando, patologizando, estereotipando e marginalizando o “outro”, o não igual (Seidman, 1997, p. 2, 9; Donovan, 2006, p. 17-46). Na precisa síntese de Fanon (1968, p. 271-272):

Deixemos essa Europa que não cessa de falar do homem, enquanto o massacra por toda a parte onde o encontra, em todas as esquinas de suas próprias ruas, em todas as esquinas do mundo. [...] Essa Europa que nunca parou de falar do homem, de proclamar que só se preocupava com o homem, sabe-

mos hoje com que sofrimentos a humanidade pagou cada uma das vitórias de seu espírito.

Aliada à crítica da suposta neutralidade do liberalismo, produto direto do pensamento iluminista, seu foco individualista também é colocado em questão por ser incapaz de lidar com dimensões institucionais e estruturais das desigualdades (Tosold, 2010, p. 170). Nesse movimento de desvelamento, o próprio pensamento dominante das esquerdas é colocado em xeque por, tradicionalmente, não levar em consideração em suas análises dimensões de raça e gênero<sup>33</sup>.

Nesse processo de uma busca por visibilidade e superação de opressões específicas (raça, gênero, classe, entre outras), e, ainda, de reconhecimento e valorização de formas de ser e viver plurais, passou-se a reivindicar uma ideia positiva de diferença que abarcasse essas dimensões, inclusive como pressuposto para uma sociedade democrática. Na discussão sobre direitos, essa mudança se refletiu na emergência das ideias de multiculturalismo e de igualdade como reconhecimento simbólico e cultural, e de diversidade e pluralismo. Nesse contexto, “a celebração da singularidade cultural de um determinado grupo, bem como a análise de sua opressão específica” constituíram a chamada “política de identidade” (Woodward, 2012, p. 35), que potencializou a percepção das desigualdades e das possibilidades de combatê-las, a partir das noções de identidade – entendida como um conjunto de características relativamente estáveis e identificáveis que definem um tipo humano.

Da perspectiva da igualdade, a mobilização da ideia de identidade passou a ser chave para visibilizar e contrapor tratamentos discriminató-

---

33 Em texto clássico de 1979, Heidi Hartmann endereça as tensões das correntes que buscam unir marxismo e feminismo, sem efetivamente colocar ambas as teorias em pé de igualdade (via de regra, em prejuízo do feminismo), resultando em um “casamento infeliz”: “O ‘casamento’ do marxismo e do feminismo tem sido como o casamento de marido e mulher retratado na *common law* inglesa: o marxismo e o feminismo são um só, e esse um é o marxismo. As recentes tentativas de integrar o marxismo e o feminismo são insatisfatórias para nós como feministas, porque elas subsumem a luta feminista à luta ‘maior’ contra o capital. Para continuarmos nosso relacionamento, ou precisamos de um casamento mais saudável ou precisamos de um divórcio. As desigualdades neste casamento, como a maioria dos fenômenos sociais, não são acidentais. Muitos marxistas tipicamente argumentam que o feminismo é, na melhor das hipóteses, menos importante que o conflito de classes e, na pior das hipóteses, divisivo da classe trabalhadora. Esta postura política produz uma análise que absorve o feminismo na luta de classes. Além disso, o poder analítico do marxismo em relação ao capital obscureceu suas limitações em relação ao sexismo. [...] Somente uma análise especificamente feminista revela o caráter sistêmico das relações entre homens e mulheres” (Hartmann, 1979, p. 1). Para uma dimensão de raça e gênero, ver a análise de Haider (2019) sobre a atuação do Coletivo Combahee River.

rios derivados de marcadores sociais de desigualdade<sup>34</sup> (gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência física e mental etc.), e danos e injustiças decorrentes de estigmas, estereótipos, estruturas de discriminação e falta de acesso a recursos materiais, simbólicos, culturais e políticos, além de viabilizar certos processos, como a mobilização em prol de direitos. O uso de categorias identitárias passou a ser fundamental também para definir direitos de proteção contra a discriminação e para justificar medidas de reparação e promoção de igualdade.

Esse último aspecto se concretizou de diversas maneiras. No caso brasileiro, por exemplo, pela via de políticas públicas afirmativas – como cotas raciais nas instituições de ensino superior ou cotas de candidaturas para mulheres na política –, ou pelo uso do direito penal para proteção de grupos sociais específicos – como exemplo, proteção de mulheres contra violência doméstica por meio da Lei Maria da Penha; da população LGBTQ+ por meio da criminalização da LGBTQfobia; de pessoas negras por meio da tipificação do crime de racismo, ou, ainda, na exigência de medidas de “adaptação razoável” – como medidas de acomodação em ambientes educacionais ou de trabalho para pessoas com deficiência ou de determinada religião.

Nessa chave, a reivindicação da diferença tem por objetivo afirmar sua valorização e/ou reclamar o reconhecimento de direitos *específicos* erigidos a partir de necessidades *específicas* de certos sujeitos e grupos. Esse processo, contudo, não se dá sem tensões. As próprias ideias de diferença e identidade trazem em si uma série de paradoxos que levam a dilemas e desafios relacionados ao uso das categorias identitárias para a promoção da igualdade, como se demonstrará a seguir.

## 2.1 DIFERENÇA: UMA MARCA DE FORA PARA DENTRO?

Como visto, visibilizar diferenças em torno de marcadores de desigualdade tem sido crucial para assegurar certas medidas de proteção para grupos discriminados. Entretanto, o próprio processo de definição das categorias identitárias aptas a se beneficiarem de tais medidas e seus respectivos integrantes traz uma série de ambiguidades.

---

34 Os conceitos de “marcadores sociais de desigualdade” ou “marcadores de discriminação social” foram criados por Kimberlé Crenshaw para nomear e visibilizar os processos de discriminação que são produzidos de forma específica pela incidência de dois ou mais marcadores (por exemplo, gênero, raça e classe). A autora denominou “interseccionalidade” para explicitar e visibilizar a coincidência desses marcadores como uma discriminação que não é uma mera soma de todos eles, mas que se produz de forma específica (Crenshaw, 1991, p. 1242-1243).

A primeira tem a ver com como essas categorias são definidas. Como visto, tradicionalmente, a perspectiva de grupos hegemônicos foi responsável por imprimir a marca da diferença ao “outro” produzindo-o e subalternizando-o a partir de seu olhar, em oposição a si próprio, o neutro/universal/a-histórico/transcendente. Ainda hoje, Martha Minow (1997, p. 505) aponta que o tratamento jurídico da diferença tende a assumir o “ponto de vista a partir do qual a diferença é vista, atribuída ou ignorada, ao invés de reconhecer que o problema da diferença pode ser descrito e entendido a partir de múltiplos pontos de vista”.

Catharine MacKinnon (1987, p. 34), por sua vez, ao analisar o sexo como um critério de diferenciação, aponta como o próprio estabelecimento da diferença sexual é político e deve ser visto com suspeita, na medida em que, em qualquer hipótese, tem por parâmetro a masculinidade:

Há uma política nisso. Oculta é a forma substantiva em que o homem se tornou a medida de todas as coisas. Sob o padrão da semelhança (*sameness*), as mulheres são medidas de acordo com nossa correspondência com o homem, nossa igualdade julgada a partir de nossa correspondência com essa medida. Sob o padrão da diferença, nós somos medidas de acordo com a nossa falta de correspondência com eles, nossa feminilidade julgada a partir de nossa distância da medida dele. A neutralidade de gênero é então apenas o padrão masculino, e a regra de proteção especial é simplesmente o padrão feminino, mas não se pode enganar: masculinidade, ou virilidade (*maleness*) é o modelo para ambos.

Por isso, a formulação aristotélica mencionada no primeiro tópico e suas formas derivadas (que preveem tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade), embora aparentemente neutras, não o são. Isso porque há um padrão implícito a partir do qual se mede a similaridade ou disparidade, que funciona como a régua pela qual se mede a igualdade ou a diferença por semelhança ou distinção. Como consequência, a marca da diferença é atribuída ao que foge desse padrão implícito: o não masculino, não branco, não heterossexual, não ocidental, não burguês.

Isso fica explícito quando pensamos a aplicação de regras “neutras” ou com marcador de “especificidade” em algumas situações cotidianas: as exigências dos trabalhos formais em tempo integral são incompatíveis com as tarefas de cuidado em relação a crianças ou pessoas que precisam de apoio. Quem é socialmente tido como responsável por essas tarefas? As mulheres. Se mulheres reivindicam direitos (por exemplo, de ter uma jornada

de trabalho flexível), isso lhes é negado ou concedido com *status* inferior por desviarem daquilo que é tido como padrão (MacKinnon, 1987, p. 384). Esse fenômeno é ilustrado, por exemplo, por Huguenin e Martínez (2021) que, em artigo publicado neste dossiê, exploram como a legislação brasileira, ao definir trabalho para fins de recebimento do seguro desemprego previsto para atividade pesqueira, invisibiliza as atividades laborais desenvolvidas pelas mulheres na cadeia produtiva da pesca e tem como consequência sua exclusão do referido seguro.

Outro exemplo se relaciona com a construção de categorias como a da “homossexualidade” como algo peculiar em referência à – neutra, dotada de essencialidade, imodificabilidade e a-historicidade – “heterossexualidade”. Nesse sentido, elege-se como objeto de análise/observação/repulsa o “problema da homossexualidade”, sem que a heterossexualidade em si seja problematizada<sup>35</sup>. Autores vêm chamando atenção para o fato de que a heterossexualidade como um ideal erótico oficial e dominante, assentada na pressuposição de que a diferença sexual e o prazer sexual definem a essência da união entre os sexos, é produto de um momento histórico: a modernidade (Katz, 2006)<sup>36</sup>.

Em sentido semelhante, tratando da questão racial, Flagg (1997, p. 220-226) chama atenção para “a tendência da branquitude de apagar em pessoas brancas a autopercepção racial” e de “pensar em si racialmente apenas em relação a pessoas não-brancas”. E que Lélia Gonzalez (1988, p. 73) denominou *ideologia do branqueamento*, que

reproduz e perpetua a crença de que as classificações do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da su-

---

35 Adrienne Rich, em seu notório artigo “Compulsory heterosexuality and lesbian existence”, afirmou: “Eu estou sugerindo que a heterossexualidade, assim como a maternidade, precisa ser reconhecida e estudada como uma instituição política (‘political institution-even’), ou, especificamente, por aqueles indivíduos que acreditam ser, em razão de sua experiência pessoal, os precursores de uma nova relação social entre os sexos. [...] parece lógico, a partir de uma perspectiva feminista pelo menos, questionar-se a respeito dos seguintes temas: se a busca por amor e afeto em ambos os sexos não se direciona aprioristicamente para mulheres; por que, de fato, as mulheres nunca redirecionaram esta busca; por que a sobrevivência de espécies, os meios de fecundação, e as relações erótico-afetivas são rigidamente correlacionadas entre si; e por que estas estruturas violentas reputam-se necessárias para impor a subserviência e total lealdade emocional e erótica das mulheres em relação aos homens” (Rich, 1980, p. 637).

36 Indo além da questão relativa à orientação sexual, o autor questiona o próprio padrão cisgênero (em oposição ao transgênero) ao afirmar que, em sentido semelhante ao que acontece com a “heterossexualidade” (cuja discussão logo enseja uma reflexão sobre o “problema da homossexualidade”, sem que a heterossexualidade em si seja problematizada), fala-se do “problema do travestismo” “sem que se fale muito sobre o desejo de ficar no mesmo sexo” (Katz, 2006, p. 15).

perioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz [...].

Sob o manto da marca da “diferença” imposta de fora para dentro, há ainda o risco de se entender como justificável o tratamento diferenciado separado ou prejudicial em razão de sua suposta adaptação a esse marcador. Regimes brutais de discriminação, violação e extermínio, como o *apartheid* nos EUA e na África do Sul e o nazismo na Alemanha, ancoravam-se na justificação de um “tratamento diferenciado” supostamente adequado a essas “diferenças”. Subjacente há um parâmetro da semelhança (ou da “neutralidade”) e, a partir dele, um “outro” sobre o qual, marcado como distinto, recai o peso da diferença – respectivamente: brancos/negros; arianos/judeus (Baer, 2012, p. 986-987).

Nesse sentido, a exigência de um “tratamento especial” para o que é diferente vem marcada pela hierarquização e a subalternização desse “diferente”. Essa marca existe historicamente como condição de possibilidade da subordinação, ainda quando utilizado como critério para discriminação positiva. Nas palavras de Brown (2021), “ter um direito como mulher não significa estar livre de ser designada e subordinada em razão de gênero”<sup>37</sup>. Nos termos de Martha Minow (1985, p. 160):

A identificação ou reconhecimento de um traço de diferença, associado pelo grupo dominante à identidade minoritária, arrisca a recriar ocasiões de discriminação majoritária com base nesse traço. A não identificação ou não reconhecimento, entretanto, corre o risco de recriar ocasiões para discriminação com base nas práticas da maioria, como testes, normas e julgamentos forjados sem consideração pela diferença, ou com respeito apenas a perspectiva, necessidades e interesses do grupo dominante. Como as diferenças das minorias têm implicações no valor e no *status* de uma pessoa, um integrante de uma minoria pode relutar em expor ou enfatizar tal diferença. No entanto, a não exposição pode sujeitar a minoria à avaliação por critérios supostamente neutros que de fato implementam os valores e a visão da maioria.

Para a autora, em síntese, “tanto enfocar quanto ignorar a diferença implica o risco de recriá-la. Esse é o dilema da diferença” (Minow, 1985, p. 160).

---

37 Ou, ainda, como coloca Ford, “os direitos culturais ou de identidade são uma forma de proteção à testemunha: a testemunha obtém proteção, com certeza. [...] Mas o preço da proteção é o encarceramento: o movimento da pessoa é programado e controlado, o estado implementa vigilância vinte e quatro horas, um policial se senta na cozinha de alguém ou estaciona do outro lado da rua. Pior de tudo, o julgamento nunca termina, a vigilância não pode ser suspensa: a proteção à testemunha é uma condição permanente, uma política pública permanente” (Ford, 2002, p. 61).

À luz do *dilema da diferença*, tem-se que a promoção da igualdade a partir do reconhecimento da categoria da “diferença” (isto é, de identidades que tenham a diferença como fundamento) pode não só não solucionar os problemas que pretende, mas, ainda, criar outros: reforçar estigmas e estereótipos, justificar desigualdades e discriminações, legitimar o sujeito situado como o lugar da neutralidade, o parâmetro de todas as coisas. Para além disso, o recurso a tais categorias identitárias tem o potencial de conformar indivíduos e grupos às expectativas que se tem deles. E pode aprisioná-los em identidades estanques, impedindo o reconhecimento de vivências e experiências que não se subsumam a essas categorias, como será mais bem desenvolvido a seguir.

## 2.2 QUEM ESTÁ DENTRO E QUEM ESTÁ FORA? IDENTIDADES, ESSENCIALISMO, RIGIDEZ E HIERARQUIA

Independentemente da marca de subalternidade, identidades são simplificações, reduções das complexidades que habitam as pessoas, formuladas de acordo com rótulos que enfatizam determinadas características (enquanto apagam outras) e possuem significados que lhes são socialmente atribuídos.

Nesse sentido, categorias identitárias, por um lado, representam, de forma hipersimplificada e não acurada, a complexidade da vida humana e criam oposições rígidas, em regra, a partir de uma perspectiva enviesada. Nos termos formulados por Audre Lorde (2019, p. 239):

Como uma lésbica feminista negra, confortável com os diversos ingredientes de minha identidade, e uma mulher comprometida com a liberdade racial e sexual, vejo que sempre estou sendo encorajada a arrancar algum aspecto de mim mesma e mostrar esse aspecto como sendo o todo significativo, eclipsando ou negando as outras partes do eu. Mas essa é uma maneira destrutiva e fragmentada de viver. Só disponho de toda a minha energia concentrada quando integro todas as partes de quem eu sou, abertamente, permitindo que a força de determinadas fontes de minha vida flua livremente através de meus diferentes eus, sem as restrições de uma definição imposta de fora. Só então posso colocar a mim mesma e às minhas energias como um todo a serviço das lutas que abraço como parte de minha vida.

Por outro, podem limitar as possibilidades de identificação e expressão em seu interior ao pressuporem uma universalidade de experiências que nem sempre refletirá as vivências particulares de todos indivíduos a ela associados. Com relação à sexualidade, as identidades correm o risco

de “simplificar a complexidade dos desejos [impondo uma] ordem à potencial multiplicidade de nossas identificações” (Weeks, 2010, p. 37-38). Ao serem utilizadas como pressupostos para o exercício da igualdade, podem excluir de sua fruição indivíduos que não se subsumam à rigidez das categorias existentes, promovendo assimilações forçadas ou exclusões às quais supostamente visa a combater. É o caso, por exemplo, de pessoas de gênero fluído, que transitam entre os gêneros e que se veem excluídas de políticas públicas voltadas exclusivamente para um ou outro sexo. É o caso também daqueles indivíduos que se identificam como trans, mas que não necessariamente se sentem representados por descrições médicas supostamente universais de sua experiência, mas que, para terem acesso a políticas públicas voltadas para a população trans, muitas vezes se veem obrigados a reproduzirem o estereótipo dessa experiência a fim de obterem um diagnóstico que lhes dê acesso, por exemplo, à cirurgia de transgenitalização ou a hormonoterapia<sup>38</sup>. Nesse ponto, um aspecto a ser notado é o risco de que uma política pública que se volte para um grupo identitário possa, ela própria, perpetuar estereótipos (Minow, 1997, p. 507), como, no caso em questão, àquele relacionado à patologização da transexualidade (Campos, 2016). Nesse sentido, medidas baseadas em identidade também *produzem* identidades.

Muitas vezes a busca pela identidade levará a um essencialismo – “uma crença na essência verdadeira que é mais irredutível, imodificável e, portanto, constitutiva de uma determinada pessoa ou coisa” (Fuss, 1990, p. 2) – que desconsidera as complexidades e transitoriedades de identificação existentes em um grupo de indivíduos, gerando impactos tanto no interior do grupo quanto em sua relação com a sociedade e o poder público (Tosold, 2012, p. 189). Isso pode gerar disputas em torno de “que diferenças são naturais ou imutáveis ou biológicas” (Harris, 2000, p. 1181-1186), reificando identidades e desconsiderando também que mesmo as experiências compartilhadas não refletem uma realidade pré-determinada, mas são

---

38 Nesse sentido, cf. “Moção sobre a reformulação da Portaria do Processo Transsexualizador no SUS e a despatologização das transidentidades”, aprovada no âmbito do I Encontro de Homens Trans do Norte e Nordeste, em junho de 2013. Trecho da moção: “A exigência de um diagnóstico de nossas transidentidades invalida nossa capacidade de decisão sobre nosso próprio corpo, submetendo esta decisão a uma equipe de profissionais da saúde e ferindo nossa dignidade. Repudiamos e solicitamos a imediata retirada do diagnóstico. [...] Consideramos ilegítimo o estabelecimento de prazo de dois anos para que seja feito este diagnóstico junto a uma psicoterapia compulsória, tendo em vista que a realidade de nossas vidas não se reflete dentro de um período de tempo universal, e nem se resume a estereótipos estanques de gênero. Coerentes com a realidade, demandamos do Ministério da Saúde que não haja tempo pré-estabelecido, que este seja negociado entre paciente e equipe, respeitando a individualidade da pessoa trans” (apud Rodrigues, 2014, p. 171).

o próprio “lugar da formação do sujeito” (Brah, 2006, p. 360). Em outras palavras, “a experiência é sempre uma interpretação e, ao mesmo tempo, precisa de interpretação. O que conta como experiência não é evidente nem direto; é sempre contestado, sempre, portanto, político” (Scott, 1992, p. 37).

Nesse sentido, a identidade entendida de forma rígida e generalizante pode promover uma hierarquização de experiências dentro de um mesmo grupo, que leva à invisibilização de demandas de parcelas minoritárias no seu interior. Historicamente, mulheres lésbicas e pessoas trans vêm denunciando, de forma conjunta ou separada, sua marginalização no âmbito do movimento LGBT, protagonizado por homens cis homossexuais<sup>39</sup>. Nesse sentido, em artigo que reconstrói a história do movimento de travestis e transexuais no país, Carvalho e Carrara (2013, p. 330) narram as dificuldades e marginalizações sofridas pelas pessoas trans dentro do próprio movimento LGBT<sup>40</sup>. A esse respeito, mulheres negras vêm chamando atenção para o fato de que as narrativas predominantes sobre a condição feminina tomam a experiência específica de mulheres brancas como universais, e obliteram as experiências específicas das mulheres negras, trespassadas pela questão racial (Carneiro, 2001).

Nesse contexto, Kimberlé Crenshaw chamou atenção para a necessidade de se levar a cabo uma análise interseccional das discriminações (Crenshaw, 1989). Segundo Crenshaw, do ponto de vista jurídico, tradicionalmente, os marcadores de exclusão (gênero, raça, classe etc.) são enxergados como categorias mutuamente excludentes de experiência e análise. Nessa chave, a vivência multioprimida de indivíduos é apagada por análises que têm como foco um ou outro marcador. É o caso das mulheres negras que, sob uma análise de gênero, tendem a ter sua experiência suplantada pela de mulheres brancas e, em uma análise de raça, pela dos homens negros, quando, na realidade, sua experiência interseccional é diferente de uma mera soma das partes e envolve elementos qualitativamente distintos<sup>41</sup>.

---

39 Cf., por exemplo, Almeida, 2010, p. 85-102.

40 Em entrevista a Carvalho e Carrara (2013, p. 331), Jovanna Baby dá seu relato sobre algumas situações de discriminação e preconceito que vivenciaram: “Essa briga foi encampada por mim e por Liza na época, com apoio do Nordeste. Eles [gays e lésbicas] não queriam por hipótese alguma colocar o T. Aí, a partir de lá, que nós brigamos e conseguimos aprovar o T. Aí, a partir daí, que as travestis começaram a participar... e ainda de forma tímida, e ainda muito discriminadas. A gente ia para os eventos e eles nos discriminavam. Eles ficavam de longe apontando na hora que a gente ia comer, na hora do café da manhã. Não queriam dividir apartamento, não queriam sentar na mesma mesa do café, do almoço, do jantar” (Jovanna Baby, entrevista em 18.06.2010).

41 Outras autoras vêm trabalhando diferentes maneiras como múltiplos marcadores de desigualdade, sobretudo gênero, raça e classe interagem. A esse respeito, veja-se Kerner, 2021, e Biroli; Miguel, 2015.

Assim, se por um lado ênfase na rigidez e na uniformidade pode acarretar a cristalização de identidades, por outro, conduz à desconsideração da “realidade da experiência” de pessoas que não se subsumam às categorias identitárias ou às características que lhes são atribuídas, excluindo-as, marginalizando-as ou forçando a sua assimilação por um estereótipo de grupo (Collins, 2015, p. 26). Essas características fazem com que não sejam capazes de lidar com as complexidades, especificidades, com a mutabilidade, as interseccionalidades e com os aspectos performativos das identidades que vêm sendo entendidas, cada vez mais, como identificações nunca completadas, “*sempre ‘em processo’*” (Hall, 2012, p. 106)<sup>42</sup>.

Na prática, portanto, o recurso à identidade, embora importante para visibilizar demandas específicas, inclusive em termos de reconhecimento de direitos, pode criar categorias incapazes de dar conta da complexidade, da contingência e da multiplicidade de experiências dentro de um determinado grupo entendido como identitário, produzindo, inclusive, hierarquias no seu interior. Além disso, podem contribuir para a produção de sujeitos que buscam corresponder àquela categoria a fim de se abrigarem sob a incidência de determinados direitos, inibindo e coibindo novas compreensões de subjetividades e situações de vulnerabilidade.

### 2.3 ASSIMILACIONISMO E CONSERVADORISMO

Outra questão importante relacionada a efeitos adversos de medidas para a promoção da igualdade diz respeito aos aspectos potencialmente conservadores de políticas de inclusão. À luz dessa crítica, a demanda por inclusão traz implícita uma exigência de assimilação a uma ordem pré-existente – ao invés de um pleito de transformação dessa própria ordem. Em outras palavras, permite uma adesão apenas nos termos já colocados, sem que as próprias regras do jogo (e seus autores) sejam questionadas, impossibilitando alterações nas dinâmicas de poder e mudanças verdadeiramente estruturais.

Sem dúvida, medidas de inclusão têm tido enorme impacto na vida de grupos política e socialmente excluídos e marginalizados. Medidas como as ações afirmativas e o direito à acomodação razoável têm o potencial de

---

42 Segundo Hall, “ela não é nunca completamente determinada – no sentido que se pode, sempre ‘ganhá-la’ ou ‘perdê-la’; no sentido de que ela pode ser, sempre, sustentada ou abandonada. Embora tenha suas condições determinadas de existência, o que inclui os recursos materiais e simbólicos exigidos para sustentá-la, a identificação é, ao fim e ao cabo, alojada na contingência. [...] A identificação é, pois, um processo de articulação, uma suturação, uma sobredeterminação, e não uma subsunção” (Hall, 2012, p. 106).

oferecer uma resposta imediata a situações de exclusão derivadas de hierarquias sociais e barreiras institucionais, e possuem inegável importância, tanto em termos individuais (considerando os efeitos diretos na vida dos seus beneficiários) quanto coletivos (ao simbolicamente habilitarem determinados sujeitos a ocupar espaços dos quais historicamente se viam excluídos). Além disso, buscam agregar, a determinados contextos, discursos, trajetórias, experiências e pontos de vista antes não contemplados.

Tais medidas apresentam, no entanto, limites. O fato de seu objetivo final ser a completa inclusão de um conjunto de *outsiders* ao sistema existente (e não a alteração de hierarquias sociais que produzem desigualdades) pode levar, de um lado, à exigência de adesão ao padrão dominante, que inclui aceitar e adotar normas comportamentais de respeitabilidade relacionadas, inclusive, ao condicionamento do corpo: maneiras de falar, agir, se mover (Young, 1990, p. 138) ou mesmo de conformação física por meio de cirurgia (por exemplo, Campos, 2016). De outro, implica a consolidação de estruturas de poder e um reforço à exclusão de grupos e comportamentos disruptivos que não se conformem a essas estruturas.

Efeitos assimilacionistas e conservadores de medidas de inclusão têm gerado divergências no seio de diversos movimentos de lutas por direitos. No contexto estadunidense de luta pelos direitos LGBT, por exemplo, vozes dentro do movimento argumentaram que agenda em prol do casamento de pessoas do mesmo sexo teria como efeito contribuir para a solidificação de uma hierarquia social baseada em uma “legitimidade seletiva”, que puniria com o estigma e privação a direitos – como os relativos a acesso à saúde, tributação e migração – aqueles que não pudessem ou não quisessem casar (Warner, 2000, p. 721-755). Além disso, reforçaria a visão de que o casamento seria uma maneira de sanear uma cultura *gay* promíscua e carente de virtudes, e que a legitimidade dos arranjos íntimos sociais estaria condicionada à certificação estatal.

Esse argumento também está presente em discussões sobre direito à adaptação razoável<sup>43</sup>, já que tais medidas de acomodação reforçariam a

---

43 De acordo com Martel, medidas de adaptação razoável consistem em “modificações, ajustes, amoldamentos e mesmo flexibilizações no ambiente material e normativo no qual é pleiteada, mediante emprego das mais diversos mecanismos” de maneira “eficaz para o indivíduo ou grupo, incluindo-se na ideia de eficácia a prevenção e a eliminação da segregação, da humilhação e da estigmatização”, desde que não gere ônus indevidos, isto é, quando “adotar uma adaptação obliterar exageradamente o objetivo da medida geral, ensejando riscos à segurança, saúde, bem-estar etc.” ou “no balanceamento de custos e benefícios, a adaptação mostrar-se demasiadamente custosa” (2007, p. 108).

ideia de que haveria um normal e um “outro” marcado pela diferença e pela anormalidade. Tratando de direitos de pessoa com deficiência e da ideia de *capacitismo*, Day e Brosky (1996, p. 462) afirmam que:

Esta abordagem de semelhança-diferença pressupõe que existem pessoas “normais” e “outros”, que são por definição “anormal” e que um mundo cheio de barreiras para as pessoas “anormais” é normal. O *status quo* é normal, mas alguns precisarão de ajustes feitos a este mundo normal porque eles não são normais. Esses ajustes são ditos para “acomodá-los”. [...]

A acomodação não vai ao cerne da questão da igualdade, ao objetivo da transformação, a um exame de como as instituições e relações devem ser alteradas para torná-las disponíveis, acessíveis, significativas e gratificantes para os diversos grupos que compõem nossa sociedade. A acomodação parece significar que não alteramos procedimentos ou serviços, simplesmente “acomodamos” aqueles que não se enquadram bem. Fazemos algumas concessões àqueles que são “diferentes”, ao invés de abandonar a ideia de “normal” e trabalhar pela inclusão genuína.

Em sentido semelhante, operariam as ações afirmativas, um dos mecanismos comumente utilizados para combater desigualdade e exclusão que confere tratamento distinto (isto é, em melhores condições) a grupos sociais específicos discriminados e em situação de desvantagem, para contrapor barreiras de acesso. Ao adotar medidas diferenciadas com o propósito de aumentar a proporção de membros desses grupos em determinados espaços onde são historicamente subrepresentados (Sabbagh, 2012, p. 1124), têm como alvo os resultados, mas negligenciam as estruturas que perpetuam sistemas de dominação, gerando um saldo de desigualdade, como exemplificado por Liliana Ronconi (2021) neste dossiê<sup>44</sup>.

Sandra Fredman (2016, p. 722) observa que ações afirmativas voltadas para a equidade de gênero em ambientes masculinos não impedem, por exemplo, que as mulheres capazes de ocupar essas posições o façam justamente por se “conformarem a padrões masculinos de trabalho, relegando o cuidado dos filhos a outras mulheres, que permanecem mal pagas e desvalorizadas como sempre”. Essas mulheres que realizam de forma (mal) remunerada o trabalho de cuidado são, em regra, *racializadas* (Biroli, 2020,

---

44 Ronconi faz uma análise da insuficiência das ações afirmativas de gênero como mecanismo de transformação social na Argentina. Ver, nesse dossiê, o artigo “¿Tomarnos en serio la igualdad? Algunas reflexiones sobre el establecimiento de acciones positivas en Argentina”.

p. 214). Do mesmo modo, o aumento do número de mulheres numa determinada função “pode coincidir com o decréscimo em termos de pagamento e *status* no trabalho em questão” e ações afirmativas de corte racial podem ser incapazes de, por si só, impedirem que hierarquias raciais sejam replicadas nos ambientes de ensino em que são implementadas (Fredman, 2016, p. 722).

Assim, apesar de sua importância histórica, medidas de inclusão não são capazes, por si só, de dismantelarem as hierarquias e os discursos de desigualdade que operam nesses espaços. Ao terem seu foco voltado para o *resultado*, deixam inalteradas as estruturas que, a princípio, legitimaram as exclusões que buscam combater. Além disso, apresentam o risco, de um lado, de reforçar estereótipos de igualdade e diferença (ao tratarem essas medidas e as pessoas a quem se destinam como excepcionais, exceções ao padrão estabelecido de normalidade), e, de outro, provocar assimilações forçadas, em que integrantes do grupo beneficiado se veem obrigados a aderir ao padrão dominante. Para os que não se adequam ou que, ainda assim, não são capazes de ocupar tais espaços, pode ocorrer, ainda, um reforço à sua exclusão, que passaria a ser, então, “justificada”. Por fim, se tomadas isoladamente ou como um fim em si mesmas, as medidas de inclusão podem, ainda, ter o efeito conservador de arrefecer a adoção de medidas voltadas à transformação mais profundas.

## 2.4 PARTICULARISMOS E IRREDUTIBILIDADE DAS DIFERENÇAS

Um outro fator importante que emerge das discussões sobre igualdade se relaciona com a preocupação de que o reforço a identidades e à diferença possa levar a enclaves segregados incapazes de enxergar além de seus particularismos.

Como consequência, adviria uma conduta atomística que ignora efeitos sistêmicos de certos pleitos, levando à exclusão e à violação de direitos de sujeitos e grupos também marginalizados, podendo mesmo criar uma competição *entre grupos* que buscam ser vistos pela sociedade e pelas instituições como mais merecedores de acesso a políticas de inclusão. Esse processo pode se desenvolver de variadas formas: movimentações que se utilizem, intencionalmente, da subalternização de um outro grupo a seu favor, para promover sua própria inclusão, ou movimentos de um grupo

que, involuntariamente, levem a efeitos colaterais indesejados sobre outros indivíduos ou grupos.

Alguns exemplos ilustram essas inquietações. Gomes (no prelo), por exemplo, explora como, historicamente, sobretudo a partir das conferências internacionais da década de 1990, a viabilização dos avanços no campo da saúde sexual e dos direitos reprodutivos ocorreu à custa da domesticação da ideia de sexualidade e dos direitos sexuais. Aspectos considerados mais controversos da sexualidade foram utilizados como moeda de troca durante barganhas ocorridas em espaços políticos como as referidas conferências, fazendo com que o tratamento da sexualidade permanecesse vinculado à saúde e/ou atrelada aos direitos reprodutivos de casais cis-heterossexuais em detrimento de demandas relativas à orientação sexual e identidade de gênero. Ainda sobre a discussão de gênero no âmbito internacional, Miller e Roseman (2011, p. 334 – grifo nosso) criticam o uso feito por algumas organizações internacionais do argumento segundo o qual “mulheres *falsamente* acusadas de ter relações sexuais fora do casamento não deveriam ser processadas pelos Estados ou ter que enfrentar os chamados ‘assassinatos de honra’”, implicitamente pressupondo que mulheres que *de fato* se engajaram em relações sexuais extraconjugais poderiam ser perseguidas dessa forma<sup>45</sup>.

No Brasil, a recente discussão sobre criminalização da LGBTfobia perante o STF oferece também oportunidades para refletir sobre esse fenômeno. Na ocasião, foi declarada a omissão do Congresso Nacional por não elaborar legislação criminal punindo a homofobia e a transfobia e ampliado o tratamento jurídico conferido ao racismo para que se passasse também a ser aplicado aos casos contra LGBTs<sup>46</sup>.

Como argumentaram as autoras à época do julgamento, o reconhecimento jurídico, ainda que no âmbito penal, pode ter um forte efeito simbólico para grupos historicamente excluídos e cujos direitos são sistematicamente violados sem que haja respostas estatais efetivas. Além disso, a tipificação pode ter como consequência positiva a geração de estatísticas

---

45 No âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, Lelis e Oliveira (2021), em texto publicado no presente dossiê, identificam que a tentativa de estabelecimento do homossexual enquanto sujeito de direitos, por meio da inclusão da vedação de discriminação por “orientação sexual” na constituição em elaboração, ocorreu por meio da marginalização de identidades trans e travestis.

46 STF, MI 4733, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, J. 13.06.2019, DJe 29.09.2020; e STF, ADO 26, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 13.06.2019, DJe 06.10.2020.

que revelem gravidade e extensão dos efeitos da marginalização de determinados grupos sociais. Contudo, a inclusão pela via do direito penal pode contribuir para reforçar a legitimidade de um poder punitivo estatal que opera historicamente de maneira seletiva em prejuízo de minorias políticas, inclusive daquelas sexualmente estigmatizadas (Gomes; Fabris, 2019).

A esse respeito, tratando de direito das mulheres, Vera Andrade (1997, p. 44) chama atenção para a ambivalência existente em abordagens feministas que “demanda[m] a descriminalização de condutas [...] [como] aborto, adultério e sedução [...] [e] ao mesmo tempo a criminalização de condutas até então não criminalizadas, particularmente a violência doméstica e o assédio sexual”. Analisando essa ambiguidade, a autora afirma, por um lado, a importância do movimento criminalizador para assegurar visibilidade a certos problemas vistos até então como eminentemente privados, que chama de “publicização-penalização do privado”. Por outro, afirma não ter havido, à época, por parte do movimento feminista, a devida reflexão crítica sobre o papel do sistema penal como

um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. (Andrade, 1997, p. 46)

Também enfrentando essa tensão, Thula Pires (2013) analisou a criminalização do racismo como política de reconhecimento. Para Pires, apesar da inegável relevância histórica da inclusão do crime de racismo na Constituição de 1988 e, sobretudo, de seu papel em conferir visibilidade para a pauta racial, a criminalização do racismo não foi capaz de alterar a realidade racial de desigualdade existente no país, inclusive em razão do caráter seletivo e discriminatório do próprio sistema penal. Por isso, afirma que o enfrentamento da questão racial não pode se dar exclusivamente pela via penal, sendo este um instrumento estratégico válido para a luta por reconhecimento tão somente enquanto for “mais um lugar de disputa” (Pires, 2013, p. 290), sem criar uma ilusão de solução e sem retirar a força de pautas efetivamente transformadoras.

Um outro problema da visão fragmentária das subalternidades a partir dos particularismos das identidades seria o reforço a uma abordagem individualista que serviria como justificativa para desigualdades de classe no âmbito do capitalismo (Haider, 2019). Em outras palavras, “o fascínio pela diferença alimentado pelo *marketing* da alteridade, da etnicidade, da

localidade” (Pierucci, 2013, p. 156) que ocorre em paralelo a um processo de homogeneização global decorrente da expansão do capital<sup>47</sup>.

Nesse sentido, para além do impacto não intencional sobre um outro conjunto de pessoas, uma articulação limitada aos particularismos pode impedir uma transformação sistêmica das estruturas de poder que dependa de uma articulação mais ampla e solidária entre indivíduos e grupos. Na estreiteza das particularidades, cada um rema para um lado, a despeito de compartilharem o mesmo barco, que acaba sem sair do lugar.

Como alerta Pierucci (2013, p. 48), a busca infinita pelas diferenças dentro das diferenças “só pode parar na mônada, no átomo”, e arrisca interditar quaisquer formas de generalização ou abstração das particularidades, elementos cruciais para uma abordagem sistêmica das desigualdades. No limite,

pode muito bem resultar dessa “explosão das diferenças” que o espaço político venha a ser recoberto por parciaisidades levadas ao absoluto, por localismos estreitos e sem horizonte, por diferenças que recusam toda perspectiva de igualdade. (Pierucci, 2013, p. 110)

Como consequência, inviabiliza-se qualquer dimensão política: seja de articulação coletiva mais ampla, pela impossibilidade de se vislumbrar a comunalidade capaz de agregar um amplo conjunto de pessoas como coletividade; seja de representação política, que exige um certo grau de abstração e consenso, além da possibilidade de subsunção a pautas mais amplas. Do ponto de vista jurídico, as soluções tenderão a ser desarticuladas e parciais, e a produzir e reproduzir essa mesma lógica de fragmentarização a partir da sua aplicação.

Em contraposição a esse processo, Antônio Flávio Pierucci (2013, p. 158) rememora as observações da antropóloga Eunice Durham, que, no

---

47 Sobre as contradições entre universalismo e desigualdades à luz das relações de classe, veja-se Immanuel Wallerstein: “Seguiria então que dentro de um sistema capitalista é imperativo afirmar e realizar uma ideologia universalista como um elemento essencial na busca incessante da acumulação de capital. Assim é que falamos de relações sociais capitalistas como sendo um ‘solvente universal’, trabalhando para reduzir tudo a um forma de mercadoria homogênea denotada por uma única medida de dinheiro. [...] [Porém, o racismo] fornece uma base não meritocrática para justificar a desigualdade. Vale a pena sublinhar este último ponto. É precisamente porque o racismo é antiuniversalista na doutrina que ajuda a manter o capitalismo como um sistema. Ele permite uma recompensa muito menor para um segmento importante da força de trabalho que poderia ser justificada com base no mérito. [...] Sexismo não é só aplicação, para mulheres, de funções de trabalho diferentes, ou até menos apreciadas, não mais do que o racismo é apenas xenofobia. Assim como o racismo se destina a manter as pessoas dentro do sistema de trabalho, não ejetá-las dele, o sexismo pretende o mesmo” (Wallerstein, 1991, p. 31-34).

contexto dos estudos dos movimentos sociais no Brasil dos anos 1970-1980, identificou a constituição de uma coletividade possível a partir de uma carência compartilhada, de uma “exclusão social vivida que é a mesma”, de uma identificação que nasce a partir de uma falta comum. Nas palavras de Durham (1984, 27-82),

Podemos dizer que a construção dessa desigualdade se dá através de uma negatividade específica [...] os indivíduos mais diversos tornam-se iguais na medida em que sofrem a mesma carência. A igualdade de carência recobre a heterogeneidade das positivities (dos bens, das capacidades, dos trabalhos, dos recursos culturais). No movimento social, face à mesma carência, todos se tornam iguais. E, agindo em conjunto, esses iguais vivem a experiência de comunidade. Os movimentos sociais se constituem, portanto, como um lugar privilegiado onde a noção abstrata da igualdade pode ser referida a uma experiência concreta de vida.

Nessa linha, no contexto contemporâneo, Judith Butler, por exemplo, vem desenvolvendo a noção de *precariedade* como um traço compartilhado que é ao mesmo tempo universal e particular. A categoria é partilhada de maneira generalizada na medida em que a vida de todos os seres vivos é precária por estar a todo tempo sujeita à morte e por depender de certas condições para existir. Segundo Butler (2015, p. 38), a “irrefutável capacidade de generalização dessa condição” de precariedade é do que deriva “a obrigação de pensar a precariedade em termos de igualdade”. Do mesmo modo, a condição precária é diferencialmente distribuída em razão da divisão desigual de condições sociais e econômicas de vida. Isto é, embora todas as vidas estejam expostas à morte, algumas vidas estão mais expostas do que outras, o que faz com que a precariedade seja experimentada de maneira *diferencial*. Segundo a autora, a distribuição diferencial da precariedade, mais do que reivindicações identitárias, é que deve ser considerada como fundamento para o estabelecimento de alianças e coalizões. Do ponto de vista normativo, é o que deveria servir de fundamentação para a distribuição de bens, serviços e reconhecimento jurídico<sup>48</sup>.

---

48 A autora reconhece, porém, que essas consequências normativas não se dariam sem desafios e paradoxos: “Do ponto de vista normativo, o que estou argumentando é que deveria haver uma maneira mais inclusiva e igualitária de reconhecer a precariedade, e que isso deveria tomar forma como políticas sociais concretas no que diz respeito a questões como habitação, trabalho, alimentação, assistência médica e estatuto jurídico. No entanto, também estou insistindo, de uma maneira que poderia parecer inicialmente paradoxal, que a própria precariedade não pode ser adequadamente reconhecida. Pode ser apreendida, entendida, encontrada, e pode ser pressuposta por certas normas de reconhecimento da mesma forma que pode ser rejeitada por essas normas. Na realidade, deveria haver um reconhecimento da precariedade como uma condição compartilhada da vida humana (na verdade, como uma condição que une animais humanos e não humanos), mas não

Em artigo publicado no presente dossiê, Alves e Alkmin exploram a proposta de Butler articulando-a com o pensamento de Achille Mbembe. Segundo os autores, assim como Butler, Mbembe denuncia o caráter conservador das categorias identitárias e aposta em um processo mais amplo de superação dessas identidades. Mbembe, embora reconheça que as lutas por direitos baseadas em identidades tiveram, em um certo momento, papel relevante para o avanço da igualdade, alerta que seu caráter autocentrado e fragmentário pode impedir coalizões mais abrangentes e mudanças mais profundas. Por isso, reivindica a mobilização de uma tradição ligada a um universalismo “pensado em referência a um cosmopolitismo de natureza crítica e inclusiva” (Alves; Alkmin, 2021).

Todas essas são possibilidades que, embora incipientes no campo jurídico, se apresentam como alternativas possíveis tanto a uma universalização insensível às particularidades das vivências subordinadas, quanto a uma abordagem fragmentária e irredutível nas suas diferenças.

Em síntese, a fragmentação decorrente de um aprofundamento das diferenças, que passem a ser vistas como irredutíveis, pode ter como consequência uma conduta atomística que ignora efeitos sistêmicos de certos pleitos, e, a pretexto de proteger uns, acabe por levar à exclusão e à marginalização de outros. Além disso, pode ser capaz de inviabilizar transformações estruturais que dependam de articulações e medidas mais abrangentes e profundas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, buscamos explorar os paradoxos da igualdade, contextualizando e problematizando seus efeitos decorrentes do combate à subordinação e da promoção da inclusão. Ao aprofundar os sentidos da igualdade, chamando atenção para seus efeitos adversos, procuramos empreender uma abordagem crítica, capaz de contribuir para o aperfeiçoamento de um arcabouço jurídico que pretenda promover os direitos de pessoas e grupos social, política e economicamente discriminados.

---

devemos pensar que o reconhecimento da precariedade controla, captura ou mesmo conhece completamente o que reconhece. Assim, apesar de argumentar (e o farei) que as normas do reconhecimento deveriam estar baseadas em uma apreensão da precariedade, não acredito que a precariedade seja uma função ou efeito do reconhecimento, nem que o reconhecimento seja a única ou a melhor maneira de registrá-la” (Butler, 2015, p. 28-29).

As múltiplas ambiguidades e contradições identificadas ao longo do artigo não se apresentam em todas as circunstâncias e não ocorrem da mesma maneira. Ações de assimilação, por exemplo, não serão *sempre* e *necessariamente* medidas de manutenção do *status quo*. A esse respeito, Richart T. Ford (2002, p. 42) narra como, no contexto da segregação racial legalmente instituída dos Estados Unidos, medidas de integração que preconizavam neutralidade racial não eram, a princípio, medidas conservadoras. Entretanto, segundo o autor, essas mesmas medidas foram posteriormente utilizadas para rejeitar ações afirmativas e “minar qualquer forma de solidariedade racial”. Como reação a essa tradição dominante, que levava a medidas de *color-blindness*, teria emergido a política da diferença. No entanto, ela própria viria a sofrer um revés em razão da autorização na Suprema Corte daquele país às ações afirmativas apenas em razão do critério de diversidade. Como destaca Ford, e na linha do que desenvolvemos ao longo do item 2, em razão dessa determinação judicial candidatos às ações afirmativas se viram impelidos a destacar a própria “distinção” como forma de justificar sua presença nas universidades (Ford, 2002, p. 47). Nesse contexto, a afirmação da identidade, embora traga benefícios em termos de maior possibilidade de acesso (histórica e injustamente negado), tem como efeitos colaterais confinar sujeitos a uma certa expectativa de identidade que pode reforçar estereótipos, excluir os que não correspondam e impossibilitar a superação e a resignificação dessas mesmas identidades (Ford, 2002, p. 48).

Como ilustra esse exemplo e os argumentos desenvolvidos ao longo do artigo, medidas potencialmente transformadoras podem, a partir de uma mudança de contexto, passar a ter efeitos conservadores e excludentes. E medidas para promoção de igualdade podem causar, simultaneamente, benefícios e prejuízos.

Assim, o direito à igualdade, se empregado de maneira acríica e descontextualizada, pode gerar uma série de efeitos adversos, prejudicando, inclusive, aqueles que pretendia contemplar. Nesse sentido, os dilemas apresentados funcionam muito mais como alertas sobre riscos potencialmente envolvidos, que devem ser levados em conta à luz do contexto em questão, do que interdições à adoção e à implementação de medidas para a promoção da igualdade. Ao contrário, o que se objetiva com essas ressalvas é justamente ampliar e aprofundar os efeitos dessas medidas. Mais do que promessas que não serão cumpridas, uma abordagem crítica pode oferecer um horizonte de mudança mais abrangente, articulado e transformador. Possivelmente, contudo, pela via de um processo mais constante,

árduo e contingente. Como não deixa de notar Brown (2021), “o paradoxo certamente não é uma condição política impossível, mas é uma condição demandante e frequentemente insatisfatória”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Silva de. Impasses contemporâneos do protagonismo lésbico: para além da inversão da sigla. In: POCAHY, Fernando (Org.). *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: Nuances, p. 85-102, 2010.

ALVES, Marco Antônio Souza; ALKMIN, Gabriela Campos. A política identitária em questão: reflexões a partir de Judith Butler e Achille Mbembe. *Revista de Direito Público*, nesse dossiê.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997.

BAER, Susanne. Igualdade revisitada: Sobre a interpretação do Art. 3º da Lei Fundamental alemã e dos princípios internacionais sobre tratamento igualitário, *Revista de Direito Público*, nesse dossiê.

\_\_\_\_\_. Der problematische Hang zum Kollektiv und ein Versuch, postkategorial zu denken. In: JÄHNERT, Gabriele; ALEKSANDER, Karin; KRISZIO, Marianne (Hg.). *Kollektivität nach der Subjektkritik*, Bielefeld: Transcript 2013, p. 47-69.

\_\_\_\_\_. Equality. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (Org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford: Oxford University Press, p. 982-1001, 2012.

\_\_\_\_\_. Justitia ohne Augenbinde? Zur Kategorie Geschlecht in der Rechtswissenschaft. In: KOREUBER, Mechthild; MAGER, Ute (Hrsg.). *Recht und Geschlecht: Zwischen Gleichberechtigung, Gleichstellung und Differenz*. Baden-Baden: Nomos-Verl.-Ges., p. 19-31, 2004.

\_\_\_\_\_. Dilemmata im Recht und Gleichheit als Hierarchisierungsverbot – Der Abschied von Thelma und Louise. *Kriminologisches Journal*, v. 28, p. 242-260, 1996.

BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva. The American Civil Rights Tradition: Anticlassification or Antisubordination? *U. Miami L.*, v. 58, n. 1, p. 9-33, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista de Direito do Estado*, v. 5, p. 167-196, 2007.

BERLIN, Isaiah. Equality. In: LVI Proceedings of the Aristotelian Society (1955-56) *apud* BAER, Susanne. Equality. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (Org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford: Oxford University Press, p. 982-1001, 2012.

BIROLI, Flávia. Care and the New Patterns of Precarity. In: VOSMAN, F.; BAART, A.; HOFFMANN, J. (Eds.). *The Ethics of Care: The State of the Art*. Leuven/Paris/Bristol, CT: Peeters, p. 209-232, 2020.

\_\_\_\_\_; MIGUEL, Luís Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediações*, v. 20, n. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*, v. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006.

BROWER, Todd. *Sexuality, Gender and social cognition*. In: JONES, Jackie et al. (Eds.). Oxon/New York: Routledge, p. 92, 105, 2011.

BROWN, Wendy. Suffering Rights as paradoxes. *Constellations*, v. 7, n. 2, 2000, traduzido por Marina Cortez como “Sofrendo de direitos como paradoxos” para o presente dossiê *Revista de Direito Público*, 2021.

\_\_\_\_\_; HALLEY, Janet (Eds.). *Left legalism/left critique*. Duke University Press: Durham & London, 2002.

BUTLER, Judith; LACLAU, Ernesto; LADDAGA, Reinaldo. The Uses of Equality. *Diacritics*, v. 27, n. 1, p. 2-12, Spring 1997.

\_\_\_\_\_. *Quadros da guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Liga Fabris. Direitos de pessoas trans\* em perspectiva comparada: o papel do conceito de dano no Brasil e na Alemanha. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 476-495, 2016.

\_\_\_\_\_. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 593-629.

CARNEIRO, Sueli. Ennegrecer al feminismo. *Lola Press – Revista Feminista Internacional*, Montevideo, Uruguay, v. 16, 2001.

CARVALHO, Mario Felipe Lima; CARRARA, Sergio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 14, p. 319-51, 2013.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. In: MORENO, Renata (Org.). *Reflexões e praticas de transformação feminista*. São Paulo: SOF, p. 13-42, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, issue 1, article 8, p. 139-167, 1989.

\_\_\_\_\_. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, July 1991.

DAY, Shelagh; BRODSKY, Gwen. The duty to accommodate: who will benefit? *Can. Bar Rev.*, v. 75, p. 433-457, 1996.

DONOVAN, Josephine. *Feminist theory: the intellectual traditions*. 3<sup>rd</sup> edition. New York: Continuum, 2006.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Trad. José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLAGG, Barbara J. The transparency phenomenon, race-neutral decisionmaking, and discriminatory intent. In: DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Critical White Studies: looking behind the mirror*. Philadelphia: Temple University Press, p. 220-226, 1997.

FORD, Richard T. Beyond “difference” – A reluctant critique of legal identity politics. In: BROWN, Wendy. HALLEY, Janet (Eds.). *Left legalism/left critique*. Duke University Press: Durham & London, p. 38-79, 2002.

FORST, Rainer. The Justification of Human Rights and the Basic Right to Justification: a reflexive approach (2010) 120 (4) *Ethics* 711 *apud* BAER, Susanne. Equality. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (Org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 982-1001, 2012.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. London/New York: Verso, 2003.

FREDMAN, Sandra. Substantive equality revisited. *I•CON*, v. 14, n. 3, p. 712-738, 2016.

FUSS, Diana. *Essentially speaking: feminism, nature and difference*. Routledge: London, 1990.

GABEL, Peter; HARRIS, Paul. Building power and breaking images: critical legal theory and the practice of law. *N.Y.U. Rev. L. & Soc. Change*, v. 11, p. 369-376, 1983.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos?* Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais, no prelo.

\_\_\_\_\_. *Por um constitucionalismo difuso: cidadão, movimentos sociais e o significado da Constituição*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_\_; FABRIS CAMPOS, Ligia. A escolha do Supremo e suas consequências: o que se ganha e se perde na discussão da criminalização da LGBTIfobia. *JOTA*, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[www.jota.info/stf/supra/o-que-se-ganha-e-se-perde-nadiscussao-da-criminalizacao-da-lgbtifobia-19022019](http://www.jota.info/stf/supra/o-que-se-ganha-e-se-perde-nadiscussao-da-criminalizacao-da-lgbtifobia-19022019)>.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GREY, Thomas C. Cover blindness. In: POST, Robert et al. *Prejudicial appearances: the logic of American antidiscrimination law*. Durham/London: Duke University Press, p. 85-98, 2001.

HAIDER, Asad. *Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje*. Trad. Leo Vinicius Liberato. Prefácio de Silvio Almeida. São Paulo: Veneta, 2019.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: DA SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 12. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Petrópolis: Vozes, p. 103-133, 2012.

HARRIS, Angela. Beyond equality: power and the possibility of freedom in the Republic of Choice. *Cornell Law Review*, v. 85, issue 5, article 1, p. 1181-1193, July 2000.

HARTMANN, Heidi I. The unhappy marriage of Marxism and feminism: towards a more progressive union. *Capital & Class*, v. 3.2, p. 1-33, 1979.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Reck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Mulheres da pesca: invisibilidade e discriminação indireta no direito ao seguro desemprego, *Revista de Direito Público*, nesse dossiê.

KATZ, Jonathan Ned. *The invention of heterosexuality*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 2006.

KENNEDY, Duncan. *A critique of adjudication: fin de siècle*. Cambridge, MA/Londres: Harvard University Press, 1997.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 239-250, 2019.

MACKINNON, Catharine A. Difference and dominance: on sex discrimination. In: MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge/London: Harvard University Press, p. 32-45, 1987.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. *SUR*, v. 8, n. 14, p. 89-113, jun. 2011.

MILLER, Alice M.; ROSEMAN, Mindy. Normalizing sex and its discontents: establishing sexual rights in international law. *Harvard Journal of Law and Gender*, v. 34, p. 313-375, Summer 2011.

MINOW, Martha. Justice Engendered. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip. *Contemporary Political Philosophy: an anthology*. Malden/Oxford: Blackwell Publishing, p. 504-524, 1997.

\_\_\_\_\_. Learning to live with the dilemma of difference: bilingual and special education. *Law and Contemporary Problems*, v. 48, p. 157-211, Spring 1985.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito/Justificando, 2017.

LELIS, Rafael Carrano. OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Inclusão Excludente: Limitações da incidência política na luta pela inclusão da orientação sexual na Assembleia Nacional Constituinte, *Revista de Direito Público*, nesse dossiê.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do Direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Ciladas da diferença*. 3. ed. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da FFLCH-USO/Editora 34, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. *Signs*, v. 5, n. 4, p. 631-660, Summer 1980.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2008.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos, direitos sexuais e homossexualidade. In: POCAHY, Fernando (Org.). *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: Nuances, 2010.

RODRIGUES, Sílvia Aguião. *Fazer-se no “Estado”*: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

RONCONI, Liliana, ¿Tomarnos en serio la igualdad? Algunas reflexiones sobre el establecimiento de acciones positivas en Argentina. *Revista de Direito Público*, 2021, nesse dossiê.

SABBAGH, Daniel. Affirmative action. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés (Org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford: Oxford University Press, p. 1124-1141, 2012.

SACKSOFSKY, Ute. *Das Grundrecht auf Gleichberechtigung: Eine rechtsdogmatische Untersuchung zu Artikel 3 Absatz 2 des Grundgesetzes*. 2 Auflage. Baden-Baden: Nomos, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCOTT, Joan. W. Experience. In: BUTLER, Judith; SCOTT, Joan W. (Eds.). *Feminists Theorize the Political*. New York: Routledge, p. 22-40, 1992.

SEIDMAN, Steven. *Difference troubles: queering social theory and sexual politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

TOSOLD, Léa. Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). *Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras*. 1. ed. Vinhedo: Horizonte, p. 189-210, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. The ideological tensions of capitalism: universalism versus racism and sexism. In: BALIBAR, Etienne; WALLERSTEIN, Immanuel. *Race, nation, class: ambiguous identities*. Trad. Etienne Balibar by Chris Turner. London/New York: Verso, p. 29-36, 1991.

WARNER, Michael. *The problem with normal: sex, politics, and the ethics of queer life*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

WEEKS, Jeffrey. *Sexuality*. 3<sup>rd</sup> ed. London/New York: Routledge, 2010.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: DA SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 12. ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Petrópolis: Vozes, p. 1-72, 2012.

YOSHINO, Kenji. *Covering: the hidden assault on our Civil Rights*. New York: Random House, 2006.

YOUNG, Iris Marion. Five faces of oppression. *The Philosophical Forum*, v. XIX, n. 4, Summer, 1988, traduzido por Marina Cortez como “Cinco faces da opressão” para o presente dossiê *Revista de Direito Público*, 2021.

\_\_\_\_\_. *Justice and the politics of difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

**Sobre as autoras:**

**Juliana Cesario Alvim Gomes** | *E-mail:* julianacesarioalvim@ufmg.br

Professora da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Doutora e Mestre em Direito Público pela UERJ e LL.M. pela Yale Law School (EUA).

**Ligia Fabris** | *E-mail:* ligia.fabris@fgv.br

Professora da FGV Direito Rio e Coordenadora do Programa Diversidade da mesma instituição. Fellow do Zentrum für interdisziplinäre Forschung da Universidade de Bielefeld e doutoranda pela Universidade Humboldt de Berlim (Alemanha).

Artigo convidado.